



**Ministério da Economia**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo n°** 10830.010958/2007-74  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** **9303-014.385 – CSRF / 3ª Turma**  
**Sessão de** 20 de setembro de 2023  
**Embargante** LONDRINA BEBIDAS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Ano-calendário: 2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LAPSO MANIFESTO. SANEAMENTO.

Do cotejo da decisão embargada com os elementos do processo, verifica-se lapso manifesto que pode ser colmatado por meio do presente acórdão integrativo, saneando-se o vício mediante acolhimento dos embargos opostos sem efeitos infringentes.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração interpostos pelo Contribuinte, para sanar o lapso manifesto apontado, sem efeitos infringentes.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Josefovicz Belisario (suplente convocada), Vinicius Guimaraes, Semíramis de Oliveira Duro, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Cynthia Elena de Campos (suplente convocada), Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 9303-014.385 - CSRF/3ª Turma  
Processo n.º 10830.010958/2007-74

## Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos em face do Acórdão n.º **9303-013.286**, julgado em 14/04/2022, assim ementado:

CONTRIBUINTE DO IPI. ESTABELECIMENTO INDUSTRIAL, DE QUEM DEVE SER COBRADO O IPI NÃO DESTACADO, AINDA QUE DECORRENTE DE AÇÃO JUDICIAL IMPETRADA PELO DISTRIBUIDOR.

Conforme art. 51, II, do CTN, o contribuinte do imposto é o estabelecimento industrial, único sujeito passivo da relação tributária, de quem, portanto, deve sempre ser cobrado o IPI que eventualmente deixou de ser destacado, ainda que decorrente de ação judicial interposta pelo distribuidor.

O embargante aponta omissão no aresto recorrido ao fazer menção, em seu voto condutor, a fatos estranhos aos autos.

Em exame de admissibilidade, a Presidência da Câmara Superior de Recursos Fiscais deu seguimento aos embargos, para a apreciação de erro material por lapso manifesto.

## Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães – Relator

Os embargos atendem aos pressupostos de admissibilidade para julgamento por esta Turma, conforme os precisos fundamentos consignados no despacho de admissibilidade.

Os embargos, admitidos como inominados, giram em torno de erro material no voto condutor do aresto recorrido, o qual faz referência, em um de seus parágrafos, a fatos alheios à lide. Nesse ponto, as considerações do embargante são precisas (destaquei partes):

Como se vê, apesar dessa incorreção não alterar os fundamentos então adotados por esta C. Turma, o v. acórdão n.º 9303-013.286 acabou fazendo referência às “(...) **saídas para os estabelecimentos da BELLA BEBIDAS LITORAL LTDA., no período de 17/02/2003 a 29/12/2003 (...)**”, fatos absolutamente estranhos aos presentes autos e relativos a processo judicial movido por outra empresa.

Na realidade, os fatos equivocadamente mencionados no v. acórdão n.º 9303-013.286 dizem respeito ao processo administrativo n.º 10830.010955/2007-31 que foi julgado na mesma sessão de 14/04/2022, tanto que a redação do parágrafo em questão é idêntica “ipsis litteris” à do v. acórdão n.º 9303-013.285.

E para que não pareça mero preciosismo da Embargante, cumpre salientar que além de a distribuidora de bebidas e os fatos geradores serem diferentes, no caso da ITALIAN COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA. o agravo de instrumento interposto pela União restou “prejudicado” por “perda de objeto (...) tendo em vista a prolação de sentença de procedência” sem que o pedido de antecipação tutela recursal/efeito suspensivo tenha sido apreciado (fls. 323), sendo certo ainda que o recurso de apelação da União Federal foi recebido “apenas no efeito devolutivo” (fls. 280).

Assim, resta evidente a absoluta distinção das situações fáticas havida nestes autos e no processo administrativo n.º 10830.010955/2007-31, sobretudo se considerado o momento em que houve o restabelecimento da incidência do IPI, revelando-se imprescindível, portanto, o saneamento da omissão apontada para evitar eventuais confusões em futura discussão judicial.

Compulsando o Termo de Verificação Fiscal (efls. 17 a 27), observa-se que a autuação discutida no presente processo teve como objeto as notas fiscais de saída para os estabelecimentos da empresa ITALIAN COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA., como corretamente aduziu a embargante. É o que se constata dos excertos reproduzidos a seguir, extraídos do referido termo de verificação (efls. 17):

**FALTA DE DESTAQUE DE IPI EM NOTAS FISCAIS DE SAÍDA**

I) O contribuinte, alegando estar amparado na tutela antecipada prolatada nos autos da Ação Ordinária **2002.50.01.009894-3** (Folhas 283/311, 242/271), deixou de destacar o IPI nas notas fiscais de saída para os estabelecimentos da empresa ITALIAN COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA de CNPJ's 04.932.008/0005-70 e 04.932.008/0008-13 conforme demonstrado no "Anexo I ao Termo de Verificação Fiscal", que possui as seguintes colunas:

Ademais, examinando a decisão de primeira instância (efls. 665 a 684) e o acórdão de recurso voluntário (efls. 823 a 837), depreende-se, claramente, que a discussão nesse processo refere-se às saídas à referida empresa Italian Comercial, no período de apuração que se estende de junho a dezembro de 2003.

Assim, é evidente o equívoco no acórdão embargado quando faz alusão às saídas para os estabelecimentos da BELLA BEBIDAS LITORAL LTDA., no período de 17/02/2003 a 29/12/2003.

Com base nessas considerações, há que se acolher os embargos interpostos, sem efeitos infringentes, para sanar o lapso manifesto apontado na decisão embargada, em cujo voto condutor deverá ser excluído todo o parágrafo a seguir transcrito:

Houve falta de destaque nas saídas para os estabelecimentos da BELLA BEBIDAS LITORAL LTDA., no período de 17/02/2003 a 29/12/2003, que obteve antecipação de tutela em ação ordinária, decisão contra a qual a União interpôs Agravo de Instrumento, ao qual foi atribuído o efeito suspensivo e julgado parcialmente procedente. Posteriormente foi prolatada sentença, contra a qual a União interpôs Recurso de Apelação, recebido nos efeitos devolutivo e suspensivo, o que levou a Fiscalização a lançar os valores não destacados "com o objetivo de salvaguardar os interesses da Fazenda Nacional".

Além de ser equivocado, referido parágrafo nada agrega ao raciocínio desenvolvido no voto e sua supressão servirá para evitar eventuais problemas na fase de execução da decisão.

**Conclusão**

Diante do exposto, voto por acolher os embargos de declaração interpostos pelo sujeito passivo, sem efeitos infringentes, nos termos acima consignados.

(documento assinado digitalmente)  
Vinícius Guimarães